



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.722 - SP (2018/0262857-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GENIVALDO VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento a recurso se a tese for contrária à jurisprudência dominante acerca do tema.
2. Com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à não incidência do princípio da insignificância, em face do expressivo valor da *res furtiva* e das condições pessoais desfavoráveis, e à impossibilidade de fixação de regime menos gravoso e de substituição da pena, diante da reincidência e dos maus antecedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.722 - SP (2018/0262857-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GENIVALDO VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Salienta a defesa, em síntese, ofensa ao princípio da colegialidade, consagrado constitucionalmente, não sendo admissível o julgamento monocrático do mérito recursal.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.722 - SP (2018/0262857-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida:

O recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no art. 155, capuí, do Código Penal.

No tocante à tese de negativa de vigência ao art. 386, III, do CPP, o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância sintetizando o seguinte (fl. 423):

Outrossim, não há falar em crime de bagatela, pois o valor total dos bens subtraídos (RS 7.200,00 - sete mil e duzentos reais) não é ínfimo e, tampouco, pode ser considerado insignificante.

De qualquer modo, a conduta do apelante, reincidente específico e possuidor de maus antecedentes em crimes patrimoniais (fls. 123/124, 127, 131/132 e 181/186), está a afastar o reconhecimento do princípio aventado.

Sedimentou-se nesta Corte a orientação de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Outrossim, além do expressivo valor da *res furtivae*, consistente em 4 cabeças de gado avaliadas em RS 7.200,00 (fl. 423), o que afasta, por si só, a incidência do preceito bagatelar, porquanto não preenchido o requisito da inexpressividade da lesão provocada, não obstante os bens subtraídos tenham sido restituídos.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 200.00. APROXIMADAMENTE 39% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. BEM RESTITUÍDO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudência! no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto de bem avaliado em R\$ 200,00 - aproximadamente . 39% do salário mínimo vigente à época dos fatos -, não pode ser considerado como inexpressivo.

3. A restituição do bem subtraído à vítima, por si só, não enseja na aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1635631 / MG, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

No tocante à dosimetria, ao regime inicial de cumprimento e à substituição da pena corpórea, a Corte a quo manifestou-se nos seguintes termos (fl. 424):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Como é consabido, via de regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica o que, conforme constata-se do excerto supra transcrito, não é o caso dos autos.

Na espécie, foi a pena-base exasperada fundamentadamente, tendo em vista a presença de maus antecedentes, pelos delitos de furto qualificados e receptação.

Quanto ao regime fixado e à negativa de substituição das penas, também não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, foi negada a substituição das penas e fixado o regime semiaberto por se tratar de réu reincidente, cuja pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal ante a presença de maus antecedentes, inexistindo, pois, ilegalidade a ser sanada em seu favor.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Veja-se que o recurso especial foi improvido com base em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: não incidência do princípio da insignificância, em face do expressivo valor da *res furtiva* e das condições pessoais desfavoráveis, e impossibilidade de fixação de regime menos gravoso e de substituição da pena, diante da reincidência e dos maus antecedentes.

Assim, ausente a apontada nulidade, visto que o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento a recurso se a tese for contrária à jurisprudência dominante acerca do tema.

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegada afronta ao princípio da colegialidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO RESP N. 1.643.051/MS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

[...].

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1691763/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO FOI OBJETO DA TESE DEFENSIVA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO CONTRA A MESMA VÍTIMA. INTERVALO DE TEMPO. CONDUTAS QUE SE INSEREM NA MESMA LINHA DE DESDOBRAMENTO CAUSAL. AUSÊNCIA DE DESÍGNIO AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

[...].

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1311360/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0262857-0

AgRg no
AREsp 1.374.722 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009623920158260344 163/2015 1632015 20180000127699 20180000257545
9623920158260344 RI0046JH00000

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENIVALDO VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIVALDO VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.